



## EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0119/2021.

Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária (TBC) e dá outras providências.

### "TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Turismo de Base Comunitária no estado de Santa Catarina, como ferramenta de salvaguarda, educação e de fruição do patrimônio natural e cultural.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei compreende Turismo de Base Comunitária (TBC) como o modelo de turismo cuja concepção e gestão é protagonizada coletivamente pelas pessoas que vivem o território e/ou conectados com experiências similares em redes colaborativas, através de vivências que envolvem visitantes e anfitriões, e os diversos aspectos presentes no território, tais como patrimônio cultural e/ou natural do lugar visitado e seus simbolismos para a comunidade local, priorizando produtos e serviços com identidade local.

#### CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta lei, serão utilizados os seguintes conceitos:

I - Comunidade ou coletivo do Turismo de Base Comunitária (TBC): grupo de pessoas que se reúne por escolha em torno de uma causa, criando uma unidade de ação social, propiciando soluções coletivas ante problemas ou interesses comuns, como a busca por proteger o patrimônio cultural e natural de seus territórios;

II - Economia solidária: abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, da gestão democrática e participativa, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente e a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura;

III - Educação patrimonial: processo educativo de reconhecimento, preservação ou conservação, e valorização de bens culturais e ambientais do território, desenvolvido junto às comunidades e aos visitantes dos lugares onde se propõe o Turismo de Base Comunitária (TBC);

IV - Patrimônio cultural: bens materiais e/ou imateriais que determinado coletivo humano considera como seu legado para gerações futuras, para além de utilitários, os atributos de um bem cultural são simbólicos, pela sua capacidade de representar uma identidade, condensar sentimentos de afeto, realização pessoal e

pertencimento a um determinado modo de vida, nas suas dimensões material, produtiva e simbólica, assim como bem público de determinado grupo social, permite adesão, cumplicidade, e, ao mesmo tempo, divergências;

V - Patrimônio natural: espaços, paisagens ou sítios de valor excepcional em termos estéticos, científicos e ecológicos, incluindo a geodiversidade e biodiversidade, especialmente para os beneficiários desta lei, protegidos por instrumentos normativos ou não;

VI - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos por tradição;

VII - Rede social: estrutura social dinâmica composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

VIII - Território: espaço geográfico dinâmico, demarcado por processos de apropriação e de controle de indivíduos ou grupos, que possuem identidade e vínculo de pertencimento;

IX - Paisagem: porção peculiar do território, representativa do processo de interação do homem com o meio natural, à qual a vida e a ciência humana imprimiram marcas ou atribuíram valores, não sendo apenas a simples junção de elementos geográficos, mas a combinação dinâmica, estável, dos elementos físicos, biológicos e antrópicos, porque a paisagem não é apenas natural, mas é total, com todas as implicações da participação humana.

## TÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º São considerados beneficiários desta política os seguintes atores sociais:

I - povos e comunidades tradicionais, conforme marco regulatório vigente;

II - agricultores familiares e pequenos produtores rurais e urbanos;

III - coletivos de hortas urbanas;

IV - coletivos de artesãos e mestres artífices;

V - assentados da reforma agrária;

VI - coletivos ou comunidades urbanas e rurais associados a questões culturais e/ou ambientais.

Art. 5º O Turismo de Base Comunitária (TBC) é protagonizado pelos sujeitos que vivem o território, consoante com o art. 4º desta lei e que se organizam em iniciativas coletivas.

Art. 6º A oferta de produtos e serviços de Turismo de Base Comunitária (TBC) deve ser permeada pela educação patrimonial e identidade com o

território.

§1º Os serviços de hospedagem devem ser geridos por pessoas ou coletivos que vivem no território, respeitando e valorizando a cultura local e adotando práticas sustentáveis e soluções baseadas na natureza.

§2º Os serviços de alimentação devem priorizar produtos, receitas e saberes que caracterizam a gastronomia local e regional, respeitando as boas práticas de manipulação.

§3º As vivências propostas devem estar associadas à história do lugar, ao cotidiano, modo de vida e práticas vinculadas ao território, através da interação entre anfitriões e visitantes.

Art. 7º As parcerias com instituições públicas e privadas e organizações sociais, como apoiadores, respeitando o protagonismo das comunidades, devem estimular:

I - fortalecimento e qualificação do Turismo de Base Comunitária (TBC) e dos grupos sociais comprometidos com o mesmo;

II - promoção de ações de proteção dos ambientes naturais e culturais;

III - incentivo ao associativismo e a economia solidária;

IV - às práticas agroecológicas e as soluções baseadas na natureza.

Art. 8º O público do Turismo de Base Comunitária (TBC) caracteriza-se por visitantes e turistas que reconheçam a oferta do Turismo de Base Comunitária (TBC) sobretudo pelo seu caráter educativo que lhe é intrínseco, uma vez que as propostas estão vinculadas aos patrimônios culturais e naturais e aos significados atribuídos a essa relação por quem os vivencia e tem sentimento de pertença ao território.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

### Seção I Dos princípios

Art. 9º A Política Estadual de Turismo de Base Comunitária será regida pelos seguintes princípios:

I - priorizar coletivos e práticas comprometidos com comunidades tradicionais e grupos sociais vulneráveis, especialmente no seu direito ao território;

II - promover a valorização histórico cultural e inclusão econômica e social dos grupos sociais mais vulneráveis nas atividades de turismo, visitação e lazer;

III - valorizar o papel social de mulheres e outros grupos sociais vulneráveis na preservação do patrimônio cultural e natural dos territórios;

IV - promover o equilíbrio entre as exigências da modernidade (consumo, exploração excessiva de recursos naturais, acúmulo de lixo e poluentes, transformação constante, aceleração do ritmo de vida, valorização do individualismo) e as relações humanas centradas em valores ligados à coletividade, a solidariedade e o respeito à cultura e ao meio ambiente;

V - incentivar a cooperação nas comunidades e entre as comunidades que atuam no Turismo de Base Comunitária (TBC);

VI - incentivar a organização de redes sociais e organizações coletivas voltadas ao reconhecimento e salvaguarda do patrimônio natural e cultural dos territórios por meio do Turismo de Base Comunitária (TBC).

## Seção II Das Diretrizes

Art. 10 São diretrizes da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária:

I - formação e incentivo à organização em redes e/ou organizações associativas locais com a finalidade de reconhecimento e salvaguarda dos territórios e suas comunidades;

II - apoio ao planejamento, organização, qualificação e execução da visitação em territórios com atrativos socioculturais, ambientais, paisagísticos e de recreação;

III - construção e incentivo às redes de apoio interinstitucionais com vistas a dar visibilidade, promoção, sinalização e divulgação dos atrativos socioculturais e ambientais dos grupos sociais prioritários desta lei;

IV - incentivo à inovação e adaptação das atividades às características socioculturais e ambientais dos atores envolvidos, incluindo as características étnicas, geracionais e religiosas;

V - estabelecimento de uma rede de auto certificação participativa das iniciativas de Turismo de Base Comunitária (TBC) e de incentivo ao intercâmbio horizontal de experiências;

VI - priorização dos grupos comunitários como sujeitos preferenciais de editais de incentivo e para contratação de serviços de atenção aos visitantes nas áreas naturais e culturais protegidas.

## Seção III Dos Objetivos

Art. 11 São objetivos da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária:

I - constituir o Fórum Estadual de Turismo de Base Comunitária;

II - promover ações relacionadas aos direitos dos beneficiários desta Lei, relacionados às condições de permanência nos seus territórios;

III - garantir a livre organização e gestão local da visitação dos territórios pelos grupos sociais, referidos no artigo 4º desta lei;

IV - incentivar a promoção, a divulgação, a comercialização, o agenciamento e a operação da visitação através da economia solidária;

V - promover o controle social por meio de organismo participativo de avaliação por pares;

VI - elaborar o Cadastro Estadual da Rede social de Turismo de Base Comunitária (TBC);

VII - promover a representatividade do Turismo de Base Comunitária (TBC) em conselhos de cultura, turismo e meio ambiente;

VIII - destinar recursos financeiros por meio de editais.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

#### Seção I

##### Dos Instrumentos de Controle Social

Art. 12 A estrutura de implementação da Política Estadual de Turismo de Base Comunitária será composta por um Fórum Estadual de Turismo de Base Comunitária (TBC), de caráter colegiado, deliberativo, encarregado da implementação da política.

Parágrafo único - O Fórum Estadual TBC será composto por, no mínimo, 50% de representantes dos beneficiários.

#### Seção II

##### Dos Instrumentos de Fiscalização e Certificação

Art. 13 Os empreendimentos de Turismo de Base Comunitária (TBC), para serem reconhecidos como tal, deverão receber certificação própria, que será realizada por meio de um Organismo Participativo de Avaliação de Conformidade (OPAC).

§ 1º O Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade (OPAC) deverá ser credenciado pelo Fórum Estadual de TBC;

§ 2º O OPAC terá seu funcionamento regulamentado por Regimento Interno.

§ 3º Em se tratando de ofertas de iniciativas individuais, como micro empreendedor individual, micro produtor primário ou microempresários, devem obrigatoriamente comprovar pertencer a um grupo social beneficiário dessa política e comprovar atuação junto aos coletivos constituídos.

§ 4º A comprovação da atuação das iniciativas individuais e coletivas deve ser evidenciada através de processo de garantia de conformidade aos princípios, diretrizes e objetivos adotados nesta lei e aprovada pelo Organismo Participativo de Avaliação da Conformidade (OPAC).

#### Seção III

##### Dos Instrumentos Econômicos

Art. 14 O Poder Executivo Estadual poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de Turismo de Base Comunitária (TBC).

Art. 15 Caberá às secretarias ou diretorias estaduais de turismo o levantamento de dados necessários para a inclusão, obrigatoriamente, do Turismo de Base Comunitária (TBC) no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual das secretarias onde exista essa demanda, bem como a gestão de termos de parceria, convênios e contratos com outros setores da administração pública e com entidades privadas e da sociedade civil na implantação desta política pública.

Art. 16 O Poder Executivo Estadual poderá realizar parcerias com entes das três esferas, com o governo e com organismos de cooperação

internacional visando à captação de recursos complementares para políticas de incentivo ao Turismo de Base Comunitária (TBC).

Art. 17 O Poder Executivo poderá instituir incentivos tributários ao Turismo de Base Comunitária (TBC), à preservação da paisagem natural e ao patrimônio cultural, benefícios definidos na legislação tributária estadual.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 Ficam autorizados os beneficiários desta lei a produção, fornecimento e a comercialização de alimentação aos visitantes durante a permanência nas iniciativas de Turismo de Base Comunitária (TBC), sempre e quando atendam os requisitos básicos sanitários e de manipulação de alimentos.

Parágrafo único - A emissão da licença para as atividades de baixo risco, reconhecidas pelos cadastros estadual ou municipal de turismo de base comunitária, serão realizadas através do preenchimento da autodeclaração sanitária, sem a necessidade de inspeção sanitária prévia.

Art. 19 Ficam autorizados os beneficiários desta lei a realizar a comercialização de produtos de origem animal, em analogia com a Lei nº 18.188 de 23 de agosto de 2021.

§ 1º Para a comercialização dos produtos de origem animal, os empreendimentos de Turismo de Base Comunitária (TBC) deverão manter relacionamento com o Serviço de Inspeção Municipal ou com a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc mediante realização de cadastro, ficando sujeito à inspeção de rotina e fiscalização nas áreas de manipulação dos produtos;

§ 2º Os estabelecimentos ficam desobrigados a obter registro no Serviço de Inspeção Municipal ou da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc e de contratar responsável técnico;

§ 3º. O Serviço de Inspeção Municipal ou a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc definirão e orientarão os procedimentos higienicossanitários e documentais que deverão ser observados pelos empreendimentos;

§ 4º O cadastro, a que se refere o § 1º, será isento de taxas.

Art. 20 Fica priorizada a atuação dos beneficiários desta Lei em chamamento público para o exercício de atividades de comércio e a prestação de serviço nas Unidades de Conservação e demais áreas protegidas.

§ 1º As autorizações para a prestação de serviço comercial e voluntários de apoio à visitação no espaço público do interior das unidades de conservação da esfera municipal, estadual e federal, serão destinadas preferencialmente aos beneficiários desta Lei;

§ 2º Entende-se por autorização o ato administrativo, unilateral, precário, pessoal e intransferível, manejado no exercício da competência discricionária do órgão gestor da unidade de conservação, por meio do qual é concedida a prestação do serviço comercial no interior de unidade de conservação municipal.

Art. 21 Caberá às secretarias ou diretorias designar funcionários para atuarem no acompanhamento, colaboração e fomento dos processos que caracterizam o Turismo de Base Comunitária (TBC) para a gestão pública e na condução dos processos referentes às mesmas.

Art. 22 O Poder Executivo Estadual ficará responsável por apoiar atividades de orientação e ações de fomento da atividade turística nas comunidades, bem como a aplicação das políticas de incentivo e das recomendações em caráter educativo.

Art. 23 Caberá ao Poder Executivo promover a devida urbanização, regularização fundiária e manejo ambiental necessários para que os territórios que possuem atrativos turísticos de base comunitária possam se desenvolver social e economicamente.

Art. 24 As organizações da sociedade civil de interesse público, que poderão fazer a gestão compartilhada das unidades de conservação estaduais, em conformidade com artigo 30 da Lei no 9.985/2000, deverão ter seus estatutos sociais em conformidade com os princípios e objetivos desta lei.

Art. 25 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias, contados da data de sua publicação, sendo recomendada a participação de representantes dos beneficiários desta política.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação." (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

## JUSTIFICAÇÃO

O Turismo de Base Comunitária é uma modalidade de turismo que gera renda alternativa para comunidades isoladas, apoia a conservação dos biomas que são atrativos desses destinos, forma resistência e valorização da cultura de comunidades tradicionais e oferece experiências únicas e de imersão cultural aos turistas.

O TBC tem como base o desenvolvimento sustentável, com ações como a preservação do meio ambiente, garantia dos direitos da população local, valorização do patrimônio cultural e dos valores locais, estimulando o desenvolvimento social e econômico das comunidades.

O Estado de Santa Catarina tem presente diversos movimentos atuantes na modalidade de Turismo de Base Comunitária, o que demanda que seus atores possam ser consultados e escutados no processo de construção legislativa referente a suas atividades. Foi a partir dessa necessidade que, embora o Projeto de Lei original tenha sido construído com muita qualidade, bem como o Substitutivo Global tenha abarcado as manifestações de órgãos técnicos, para a apresentação desse Substitutivo Global, realizou-se um processo participativo para a adequação e inclusão de algumas demandas do setor interessado.

Vislumbrando esta necessidade, formou-se um Grupo de Trabalho para conceber e realizar um curso sobre Turismo de Base Comunitária no Contexto do Projeto de Lei 0119.4/2021. Este curso foi idealizado junto ao Programa de Extensão em Educação Patrimonial e Turismo de Base Comunitária do Instituto Federal de Santa Catarina -IFSC, com a participação da Associação Acolhida na Colônia, UC da Ilha, Rede de Engenhos-Slow Food, Associação de Turismo de Base Comunitária Coletivo Tekoá, que apresentaram o esboço do Substitutivo Global.

Este grupo pontuou a importância dos dispositivos que garantem a execução dessa atividade.

A Constituição Federal dispõe sobre a garantia de todos ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional considerando que patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, conforme art. 215 e 216.

Ademais, o Plano Nacional de Cultura, do qual Santa Catarina é estado signatário, orienta a cultura como expressão simbólica, como direito de cidadania, como potencial para o desenvolvimento econômico e, em sua meta 4, dispõe sobre a necessidade de se ter leis que implemente a proteção e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais.

Ainda, importante apontar para outro instrumento que o Brasil é signatário, a Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial (UNESCO), que preconiza em seus artigos 13, 14 e 15 a necessidade de cada Estado-Parte para adotar medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para salvaguarda do patrimônio imaterial, em prol da educação, conscientização, fortalecimento de capacidades e participação das comunidades, grupos e indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associando-os à gestão mais ampla possível do seu patrimônio.

Além disso, afirma o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme art. 225.

Com relação à proteção do meio ambiente é importante destacar os Princípios 8, 12 e 14 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que apontam para o turismo sustentável. Acrescenta-se o fato de que o Brasil, ao adotar a Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, compromete-se, no que se refere ao turismo, em conceber e implementar políticas para promover o turismo sustentável que crie empregos e promova a cultura e os produtos locais.

A Cúpula dos Povos de 2012 - Declaração de Turismo, Sustentabilidade e Futuro - recomenda a promoção e o apoio à capacitação de recursos humanos e destinação adequada de fundos para o desenvolvimento do turismo, com base nos princípios de sustentabilidade de modo a conservar e gerir o patrimônio natural e cultural, como parte do exercício da cidadania local e planetária; a promover a valorização da cultura local por meio da criação e do fortalecimento de cooperativas e associações de base comunitária e de redes de comércio justo no turismo; a incentivar a adoção de energias renováveis nos equipamentos turísticos; a promover a sensibilização e a conduta responsável por parte dos turistas; a buscar iniciativas autogestionárias apropriadas aos contextos locais, que contribuam para a melhoria da qualidade de vida; a realização de parcerias entre a comunidade residente envolvida direta ou indiretamente no turismo e o poder local, para planejamento compartilhado das regras e princípios norteadores de desenvolvimento dessa atividade.

A questão está permeada pelo viés transversal entre o turismo, meio ambiente, cultura material e imaterial, os fatores de ordem econômica e social. Assim, em consonância com o art. 180 da Constituição Federal Brasileira, que enuncia a competência da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na promoção e incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, que se apresenta esse Substitutivo Global.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 11/09/2024, às 09:50.

---